



**PROCESSO N.º** : 6.502-1/2015  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTES** : **BRUNO CORDEIRO RABELO**  
(Procurador: Mauricio Magalhães Faria Neto – OAB/MT n.º 15.436)  
**HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA.**  
(Procurador: Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT n.º 8.942)  
**MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**  
(Advogando em causa própria – OAB/MT n.º 10.205)  
**S.O.S RESGATE LTDA.**  
(Procurador: Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT n.º 16.123-A)  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por **Marcos Rogério Lima Pinto**, Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo** e pelas empresas **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** e **S.O.S. Resgate Ltda.**, em face do Acórdão 755/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial e impropriedades constatadas no aditamento do Contrato n.º 001/2012/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

Confira-se o teor do Acórdão recorrido n.º 755/2019-TP:

(...) II) no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente Representação, em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato\_Grave e JB 01, Despesa\_Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; III) **DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF n.º 694.383.901-20) e Bruno Cordeiro Rabelo (CPF n.º





011.164.751-70), bem como à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (CNPJ nº 01.995.050/0001-19) que **restituem aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a quantia de R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento; e, **aplicar** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. a **multa no valor correspondente a 10% (dez por cento)** do valor do dano, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S.O.S Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que **restituem aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a quantia de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos)**, atualizados na data do efetivo pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano; **V) APLICAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo a multa no valor equivalente a 20 UFPs/MT, para cada um, por realizarem alterações ilegais no Contrato nº 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - HB 10, Contrato\_Grave, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - JB 01, Despesa\_Grave, com fundamento no artigo 3º, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **VI) RECOMENDAR** à Controladoria Geral do Estado que, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média e alta complexidade, com e sem ventilação - "home care", da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: a) aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o home care tenha sido determinado judicialmente, compartilhada com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - "Home Care", evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos artigos 40, XI; 55, III; 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993; e, **VIII) DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de





60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos, conforme determinação do item VIII.

Irresignada, a empresa **S.O.S. Resgate Ltda.** interpôs Recurso Ordinário (doc. digital 252203/2019), o qual, equivocadamente, conhecido junto com outros recursos como Embargos de Declaração a teor da Decisão acostada no documento digital 283498/2019.

O Ministério Público de Contas detectou o referido equívoco<sup>1</sup> e, em razão deste, foi proferido juízo parcial de retratação<sup>2</sup>, tornando sem efeito o juízo de admissibilidade que conheceu o Recurso Ordinário interposto pela S.O.S Resgate Ltda. como se Embargos de Declaração fosse.

A análise do recurso interposto pela empresa **S.O.S Resgate Ltda.** foi sobrestada e, somente em 2021, com a interposição de outros recursos ordinários pelos demais representados, foi realizado sorteio de recurso automatizado,<sup>3</sup> que atribuiu à relatoria ao Conselheiro José Carlos Novelli a competência para a análise e julgamento dos recursos.

Em Decisão proferida na data de 29/04/2021, acostada no documento digital 103969/2021, foram admitidos os recursos ordinários interpostos pelos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto** e **Bruno Cordeiro Rabelo** e, pela empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**, determinando-se em seguida o encaminhamento dos autos à Secex de Recursos para manifestação. Por um lapso, na ocasião, não foi realizada a admissibilidade do recurso interposto pela empresa **S.O.S. Resgate Ltda.**

Conforme explicação contida na Decisão juntada no documento digital 96050/2021, após a interposição do Recurso Ordinário pela empresa

<sup>1</sup> Doc. digital 32520/2020

<sup>2</sup> Doc. digital 280231/2021

<sup>3</sup> Doc. digital 90333/2021





S.O.S Resgate Ltda., várias peças foram produzidas no bojo deste processo, de modo que, por um descuido, apenas os Recursos Ordinários interpostos em 2021, pelos demais interessados, foram conhecidos por meio da Decisão juntada no documento digital 103969/2021.

A equipe técnica, sem se ater ao apontado equívoco, elaborou o Relatório Técnico de Recurso acostado no documento digital 238662/2021, oportunidade em que analisou apenas os recursos interpostos pelos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto** e **Bruno Cordeiro Rabelo** e pela empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** Na ocasião, manifestou-se pelo **provimento** dos Recursos Ordinários, para afastar a irregularidade apontada, bem como a determinação de restituição do montante de R\$ 5.258.543,85 e as multas dele decorrentes, com a manutenção das demais determinações e recomendações constantes do acórdão atacado.

Incorrendo na mesma omissão quanto ao recurso interposto pela empresa **S.O.S. Resgate Ltda.**, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.690/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários.

Identificada a ausência de análise do recurso interposto pela empresa **S.O.S. Resgate Ltda.**, Relator, diligentemente, exerceu o juízo de admissibilidade por meio da Decisão juntada ao documento digital 196050/2021, o admitindo em duplo efeito.

A Equipe Técnica, de posse dos autos, lançou o Relatório Técnico de Recurso (doc. digital 198473/2021), opinando pelo **provimento** do Recurso Ordinário, para reformar os itens “III”, “IV” e “V” do Acórdão n.º 755/2019 – TP, mantendo-se inalteradas as demais determinações e recomendações constantes do acórdão atacado.





O Ministério Público de Contas, se pronunciou quanto ao referido recurso por meio do Parecer n.º 4.771/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo seu **não provimento**.

Considerando a alteração do entendimento a respeito do tema prescrição e, em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022, o então relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer, com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 147/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pela **não ocorrência de prescrição** da presente Representação de Natureza Interna, ratificando a manutenção dos termos exarados no Acórdão n.º 755/2019-TP.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

